



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.799, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o art. 42-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para exigir a notificação do consumidor nas cessões de crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5520/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

"Art. 42-A. A cessão do crédito, ainda que contratualmente prevista, somente produzirá efeitos em relação ao consumidor se a este comunicada por escrito, em notificação que contenha a identificação e a localização do cedente e do cessionário e os elementos essenciais do crédito cedido."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a cessão de crédito seja um instituto admitido pelo art. 290 do Código Civil Brasileiro, a norma condiciona, para sua eficácia, a prévia notificação do devedor por instrumento público ou privado. A racionalidade dessa condição repousa no direito de o devedor saber a quem deverá pagar a dívida existente e na prerrogativa de, havendo inexatidão ou irregularidade, suscitar tempestivamente as exceções cabíveis.

Apesar disso, tem-se tornado muito comum a transferência de dívidas de consumidores para empresas especializadas em cobranças sem que haja a comunicação dessa cessão ao devedor, que acaba surpreendido com a exigência de débitos dos quais sequer se recordava. Tal procedimento usualmente se sustenta em cláusula genérica – contida no contrato originalmente celebrado pelo consumidor com o credor primitivo – que prevê a possibilidade, a qualquer tempo, de cessão do crédito a terceiros.

Entendemos que a cessão do crédito com fundamento em cláusula assinada no momento da contratação original não se coaduna com os apontados objetivos da norma de direito civil e tampouco atende aos princípios essenciais da transparência, boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Afinal, ao amparar a transferência da dívida em negócios jurídicos realizados há anos e, na maioria das vezes, formalizados em longos e complexos contratos de adesão (unilateralmente redigidos pelos

forneecedores), os cedentes, na prática, inviabilizam a ciência efetiva do devedor acerca da cessão de sua dívida. Nesse passo, impedem que o consumidor saiba quanto e a quem deve pagar, a par de frustrarem o exercício pleno do direito de verificação da autenticidade e regularidade do débito e a possibilidade de sua renegociação.

Para evitar esse comportamento abusivo, apresentamos o presente projeto de lei, que acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor para exigir, de modo expresso, que a cessão seja notificada ao consumidor, não sendo suficiente a existência de cláusula genérica de autorização à cessão no contrato assinado com o credor original.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento da proposição.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO II

DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I

DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
